

CONCRETIZA MANUTENÇÃO
CNPJ: 47.282.064/0001-96

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

CONCRETIZA MANUTENÇÃO CNPJ nº 47.282.064/0001-96, estabelecida na cidade de ARAPOTI na Rua TEREZINHA SILVA LOPES DOS SANTOS, 97 JARDIM FABIANE, por sua representante abaixo assinado, vem, respeitosamente apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "CONCORRÊNCIA Nº 02/2024"

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do pregão para algumas empresas que será privilegiadas, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Para comprovação vícios ao edital segue .

Em anexo a esta petição segue o ofício circular do CFT, a resolução CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS) a qual rege os técnicos com habilitação em Edificações e da atribuição para execução dos serviços.

Segue ainda varias CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) do

responsável técnico com os atestados de serviços semelhantes e superiores aos licitados emitido pelo CFT. Para comprovar a capacidade.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 04 de julho de 2024 as 14:31 min

O edital de licitação estabelece o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“1.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do bll.com, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REPARO E PINTURA DA PASSARELA DO RIBEIRO E DECK PRAÇA DE 4 ILHAS, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL**

O Edital soma um volume de compra no valor de **R\$ 289.664,41 (Duzentos e oitenta e nove mil seiscientos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos)** cujas condições são restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em dano ao erário público.

Contesta a licitante o disposto no item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. sub item 8.34 do Edital. Argui a empresa impugnante que resta evidente ILEGALIDADE das exigências edilícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o 14.133/2021

Requer a Impugnante:

O edital seja plenamente retificado, incluindo os técnicos

industriais de nível médio inscritos no CFT – ORGÃO FEDERAL igualmente como o CREA E CAU, respectivamente, no item habilitação Técnica “18.2.2” do Edital e demais eventualmente omitidos, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência. Requer ainda que no teor do edital seja incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT como órgão defiscalização profissional reconhecendo seu papel, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica –

TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais) garantindo-lhes a participação no certame.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade que é a busca pelo menor preço e, em especial, moralidade.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

Ressaltamos que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) as entidade profissionais competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que “a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Edificações inscritos no CFT, a nível nacional”. Ocorre que, conforme estudo prévio para formulação de proposta para participação no procedimento licitatório, deparamos que deve-se incluir no item habilitação. Item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. sub item 8.34 a apresentação da comprovação de capacitação técnico-profissional, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como os Técnicos em Edificações , inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Deve-se fazer a inclusão do CFT como órgão competente para averbação dos atestados de capacidade técnica e aceitar o TRT, bem como às ART's, por serem documentos equivalentes, apenas sendo diferenciados pelo órgão que o emite, retificando assim o edital.

POSSUIMOS CAT E ATESTADO REGISTRADO NO CFT DE PINTURA E REFORMAS, COMO SEGUE EM ANEXO A ESTA PETIÇÃO.

As atribuições do Técnico em Edificações são as mesmas que o engenheiro civil (com restrição a construção nova maior que 80m²) .

REFORMAS, PINTURA E MANUTENÇÃO podemos executar

sem limite de área construída.

Conforme as resoluções em anexo Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E COM AS ALTERAÇÕES QUE A RESOLUÇÃO Nº 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 do CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS)

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei de Licitações estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

CONCRETIZA MANUTENÇÃO
CNPJ: 47.282.064/0001-96

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Retificação do edital permitindo e reconhecendo que os técnicos industriais não fazem mais parte do conselho do CREA e sim do CFT conforme a lei 13.639, podendo ser responsável pelo contrato tanto do nível médio (técnico industrial) e nível superior.;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Arapoti, 30 de Junho de 2024

Rafaela F. G de oliveira
Sócia/ Administradora



RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

~~Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.~~

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências.
(alterado pela Resolução nº 108/2020)

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;



Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.

RESOLVE:

~~Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para;~~
(alterado pela Resolução nº 108/2020)

Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

~~III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;~~ (alterado pela Resolução nº 108/2020)

III --orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

~~Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:~~ (alterado pela Resolução nº 108/2020)

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)



~~I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

~~III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~



III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais; *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

~~Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: *(alterado pela Resolução nº 108/2020)*~~

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

~~I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; *(alterado pela Resolução nº 108/2020)*~~

I – projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

~~II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil; *(alterado pela Resolução nº 108/2020)*~~

II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

~~III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos; *(alterado pela Resolução nº 108/2020)*~~

III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos; *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*



IV – executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V – projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

~~**VI** – Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

VII - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

~~**IX** – Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; (nova redação dada pela Resolução nº 108/2020)

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

~~**XI** – Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**XII** – Demolição de edificação de até 80m²; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)



XIII – responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; *(incluído pela Resolução nº 108/2020)*

XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica. *(incluído pela Resolução nº 108/2020)*

~~**Art. 4º.** O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. *(alterado pela Resolução nº 108/2020)*~~

Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

~~**Art. 5º.** Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. *(alterado pela Resolução nº 108/2020)*~~

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

~~**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente. *(alterado pela Resolução nº 108/2020)*~~

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente." *(redação dada pela Resolução nº 108/2020)*

Art. 6ºA. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação. *(incluído pela Resolução nº 108/2020)*



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art. 6ºB. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.” *(incluído pela Resolução nº 108/2020)*

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.


Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente do CFT





RESOLUÇÃO Nº 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Resolução nº 58, de 22 de março de 2019, dando nova redação, acrescentando dispositivo.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando o necessário e constante aprimoramento dos atos normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências.”

Art. 2º A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para:

•
•
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil;

•
•
Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais;

•
•
Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

I – projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos



Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio;

III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos;

.

.

VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

.

.

IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil;

.

.

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência;

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos;

.

.

Art. 4º. *O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.*

Art. 5º. *Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil*



para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Art. 6º. *Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente.”*

Art. 3º A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º.....

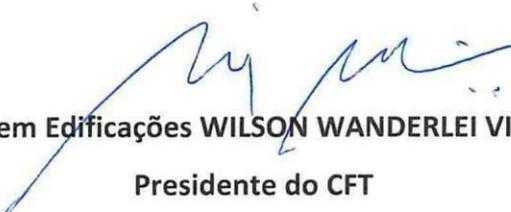
XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se;

XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica.

Art. 6ºA *Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação.*

Art. 6ºB *Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.”*

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT



Ofício Circular nº 039/2020 – GAB/CFT

Brasília-DF, 16 de setembro de 2020.

Aos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal, respectivas Autarquias Públicas, empresas públicas e privadas, e sociedade em geral.

Assunto: Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - Órgão de Fiscalização profissional dos Técnicos Industriais

Senhoras e Senhores,

Através da **Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018**, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com **competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar** (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela **Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85**.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que **sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional**, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico www.cft.org.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Quanto à identificação profissional, poderá ser através da carteira profissional impressa disponibilizada pelo sistema Sinceti e através da carteira profissional definitiva digital.

Este Conselho Federal mantém canal de comunicação aberto com a sociedade nos formatos:



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

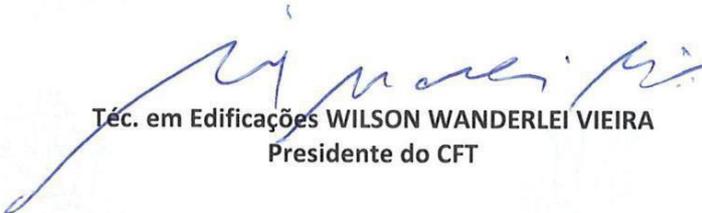
SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

- a) Sítio eletrônico www.cft.org.br;
- b) Telefone 3031-4900;
- c) E-mail cft@cft.org.br;
- d) Para questões relacionadas a Ouvidoria ouvidoria@cft.org.br.

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CFT/CRT e o inteiro teor deste ofício circular, sem prejuízo de outras ações que julguem necessárias, tudo no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional.

Atenciosamente.



Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1503511/2022

Atividade concluída

Profissional: **CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA**
 Registro: RNP: **07336375901**
 Título profissional: **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES**

Número do TRT: **BR20211070483** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **13/04/2021** Baixada em: **30/06/2021**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA SERVICOS**

Contratante: **FUNDEPAR/ COL EST ANTONIO DELFINO FRAGOSO** CPF/CNPJ: **22.112.109/0001-53**
 Endereço do contratante: **RUA AGENOR FRIZO** Nº: **991**
 Complemento: **COLÉGIO** Bairro: **CENTRO**
 Cidade: **SALTO DO ITARARÉ** UF: **PR** CEP: **84945000**
 Contrato: anexo 4 Celebrado em: **02/04/2021**
 Valor do contrato: **R\$ 42.860,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **RUA AGENOR FRIZO** Nº: **991**
 Complemento: **COLÉGIO** Bairro: **CENTRO**
 Cidade: **SALTO DO ITARARÉ** UF: **PR** CEP: **84945000**
 Coordenadas Geográficas: **-23.607132, -49.629679**

Data de início: **12/04/2021** Conclusão efetiva: **30/06/2021**
 Finalidade: **Escolar**
 Proprietário: **FUNDEPAR/ COL EST ANTONIO DELFINO FRAGOSO**

CPF/CNPJ: **22.112.109/0001-53**

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> #3087 - PINTURA 15 - EXECUÇÃO 1.000 Obra(s); 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #3123 - EXECUTAR REFORMA 15 - EXECUÇÃO 1.000 Obra(s); 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #4112 - ACESSIBILIDADE 15 - EXECUÇÃO 1.000 Obra(s);**

Observações

construção de duas rampas de acessibilidade conforme projeto, reforma do telhado do bloco 1 com 230 m², reforma da cozinha com 30 m² reforma de duas salas de aula com 84 m², construção de 30 m² de calçadas e pintura total da área externa do colégio com 985m² de látex e 570 m² de esmalte sintético para barrado.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1503511/2022
12/01/2022, 15:29
b6Z3w

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
<https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: b6Z3w

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 13.639/2018 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



FUNDEPAR COLÉGIO ESTADUAL "ANTONIO DELFINO FRAGOSO" – ENSINO MÉDIO

Autorização de Funcionamento do Estabelecimento Resolução: 3198/81	D. O. E.: 10/02/82	Reconhecimento do Estabelecimento Resolução: 4128/85D. O. E.: 04/09/85
---	--------------------	---

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.973.437/0001-44, estabelecida na Rua JOAQUIM LOPES DOS SANTOS, nº 751, VILA ROMANA, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná.

Dados da obra.

Contrato nº anexo 4 data 02/04/2021
Endereço Rua: Agenor Frizo nº 991, Colegio.
Bairro: Centro Cidade: Salto do Itararé.
Empresa contratada: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS-ME
CNPJ: 22.973.437/0001-44
CONTRATANTE: FUNDEPAR/ COL EST ANTONIO DELFINO FRAGOSO
CNPJ: 22.112.109/0001-53
PROPRIETARIO DA OBRA: FUNDEPAR/ COL EST ANTONIO DELFINO FRAGOSO
CNPJ: 22.112.109/0001-53
TRT: nºBR20211070483
Responsável Técnico: Técnico em Edificações
Nome completo: Cristiano Alves de oliveira
Registro CFT: 07336375901

Atividades executadas: Execução de obra de Construção de duas rampas de acessibilidade conforme projeto, reforma do telhado do bloco 1 com 230 m², reforma da cozinha com 30 m² reforma de duas salas de aula com 84 m², construção de 30 m² de calçadas e pintura total da área externa do colégio com 985m² de látex e 570 m² de esmaltesintético para barrado.
Periodo de participação nos serviços: 12/04/2021 a 30/06/2021
Valor da obra: R\$:42.860,00

Salto do Itararé, 10 de Janeiro de 2022.


Márcia Helena da Silva Oliveira
RG: 5658797-7 Res. nº 741/2016
D. O. E nº 9649 de 04/03/2016

Rua: Agenor Frizo , nº 991
Salto do Itararé Paraná

CEP: 84.945-000

Fone/Fax: (0xx43)3579-1331
email: sltantoniodelfino@seed.pr.gov.br

Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1503511/2022, emitida em 12/01/2022



Certidão nº 1503511/2022

12/01/2022, 19:49

Chave de Impressão: b6Z3w

O documento neste ato registrado foi emitido em 12/01/2022 e contém 1 folhas



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1457495/2021

Atividade concluída

Profissional: **CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA**
 Registro: RNP: **07336375901**
 Título profissional: **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES**

Número do TRT: **BR20211038211** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **22/03/2021** Baixada em: **10/04/2021**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA SERVICOS**

Contratante: **ROGERIO MASCARENHAS FILHO-ME** CPF/CNPJ: **32.386.418/0001-75**
 Endereço do contratante: **RUA ANACLIDES FERNANDES SOARES** Nº: **244**
 Complemento: **Bairro: JD LEFFERS**
 Cidade: **ARAPOTI** UF: **PR** CEP: **84990000**
 Contrato: **003/2021** Celebrado em: **19/03/2021**
 Valor do contrato: **R\$ 12.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **RUA ANACLIDES FERNANDES SOARES** Nº: **244**
 Complemento: **Bairro: JD LEFFERS**
 Cidade: **ARAPOTI** UF: **PR** CEP: **84990000**
 Coordenadas Geográficas: **-24.148457, -49.813695**
 Data de início: **22/03/2021** Conclusão efetiva: **10/04/2021**
 Finalidade: **Rural**
 Proprietário: **ROGERIO MASCARENHAS FILHO-ME** CPF/CNPJ: **32.386.418/0001-75**
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> #3087 - PINTURA 15 - EXECUÇÃO 1.000 Obra(s);**

Observações

execução de pintura de barracão com total de 2.500 m² de pintura látex, pintura de 2 portas de metal.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1457495/2021
06/05/2021, 11:03
Ba3W9

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 13.639/2018 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: Ba3W9

TUDO PARA SUA REFORMA, VÓCE ENCONTRA AQUI!!
GUIRO REFORMAS E ACABAMENTOS
ARAPOTI-PR

CNPJ: 32.386.418/0001-75
Telefone: (43) 9 9105 4994

Atestamos que **CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA** foi contratado por **ROGERIO MASCARENHAS FILHO-ME** CNPJ: **32.386.418/0001-75**, para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA E SERVIÇO
Contrato nº 003/2021 Data: 19/03/2021
EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL 3087 - PINTURA
Objeto do contrato: Execução de pintura de barracão com total de 2.500 m² de pintura látex, pintura de 2 portas de metal
Endereço: RUA ANACLIDES FERNANDES SOARES, 244 - JD LEFFERS - ARAPOTI/PR - 84990-000
Empresa contratada: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS ME
CNPJ: 22.973.437/0001-44
Contratante da obra: ROGERIO MASCARENHAS FILHO-ME CNPJ: 32.386.418/0001-75
Proprietário da obra: ROGERIO MASCARENHAS FILHO-ME CNPJ: 32.386.418/0001-75
TRT nº BR20211038211
Responsável Técnico: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
Nome completo: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA
Registro no CFT nº: 07336375901
Atividades executadas sob a sua responsabilidade: Execução de pintura de barracão com total de 2.500 m² de pintura látex, pintura de 2 portas de metal
Período de participação nos serviços: Data de Início: 22/03/2021 Data de Fim: 10/04/2021
VALOR DA OBRA: 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)



Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1457495/2021, emitida em 06/05/2021

Atesto que os serviços foram executados de forma integral e satisfatória dentro do prazo pré-estabelecido.

Rogério M Filho
 Rogério Mascarenhas Filho

Representante Legal
 CPF: 903.771.179-00
 ROGERIO MASCARENHAS FILHO-ME
 GUIRO REFORMAS E ACABAMENTOS
 CNPJ: 32.386.418/0001-75

Serviço Notarial de Arapoti
 Rua Emílio de Góes, 1215 - Arapoti / PR - Tel: (43) 3577.1793

Seio 1834447-VA00000000/50521K

Consulte esse/esta em <http://brasil.org.br/pt/consulta>

Reconheço por SEMELHANÇA e Firmo a **ROGERIO MASCARENHAS FILHO (19488)** Dou fe Arapoti-Paraná 01 de maio de 2021

Síndico da Família Arapoti - Escritório de Segurança ELDA TEL: (43) 3557/87-12

ESCRITÓRIO DE FAMILIARIDADE E RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS
 Nº 9.476.749/9 - Arapoti-PR

Certidão nº 1457495/2021

06/05/2021, 12:46

Chave de Impressão: Ba3W9

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/05/2021 e contém 1 folhas



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1465561/2021

Atividade concluída

Profissional: **CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA**
 Registro: RNP: **07336375901**
 Título profissional: **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES**

Número do TRT: **BR20211147340** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **28/05/2021** Baixada em: **17/06/2021**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA 05281595938**

Contratante: **PROJECT PROJETO, EXECUCAO E MANUTENCAO LTDA** CPF/CNPJ: **12.437.697/0001-41**
 Endereço do contratante: **AVENIDA AV ROMANA CARNEIRO KLUPPEL** Nº: **290**
 Complemento: **Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL**
 Cidade: **ARAPOTI** UF: **PR** CEP: **84990000**
 Contrato: **015/2021** Celebrado em: **01/03/2021**
 Valor do contrato: **R\$ 34.242,50** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **AVENIDA AV ROMANA CARNEIRO KLUPPEL** Nº: **290**
 Complemento: **Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL**
 Cidade: **ARAPOTI** UF: **PR** CEP: **84990000**
 Coordenadas Geográficas: **-24.131152, -49.838602**
 Data de início: **12/03/2021** Conclusão efetiva: **09/06/2021**
 Finalidade: **Misto**
 Proprietário: **Roberto Alves de oliveira mei** CPF/CNPJ: **32.502.849/0001-50**

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> #3087 - PINTURA 15 - EXECUÇÃO 13697.000 metro quadrado;**

Observações

Serviços de Pintura, Pintura de Paredes 7.310 m² Pintura de Lajes 1.270 m² Pintura de Calçadas 2.964 m² Pintura de Estrutura metálica 1.950 m² Pintura de Portas de Madeira 80 m² Pintura Texturada 123 m² conforme a necessidade

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1465561/2021
13/09/2021, 17:00
DbC5Y

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 13.639/2018 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
<https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: DbC5Y



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para todos os fins de direito, que a empresa **Roberto Alves de Oliveira05281595938**, regularmente inscrita no **CNPJ** sob o nº **32.502.849/0001-50** com sede Rua Marechal Rondon,325, Vila Toyoki , Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, Responsável Técnico Cristiano Alves de Oliveira Técnico em Edificações nº de Reg: 07336375901 Prestou serviços à Project Projeto Execução e Manutenção Ltda . CNPJ nº 12.437.697/0001-41, Av. Romana Carneiro Kluppel Nº 290 – Distrito Industrial , Município de Arapoti, Estado do Paraná , sendo:

Serviços Executados Sob o nº da TRT BR20211147340

Item	Descrição	Uni	Quantidade
1	Pintura de Paredes Latéx	M ²	7.310
2	Pintura de Lajes Latéx	M ²	1.270
3	Pintura de Calçadas Tinta Piso	M ²	2.964
4	Pintura de Estrutura metálica	M ²	1.950
5	Pintura de Portas de Madeira	M ²	80
6	Pintura Texturada	M ²	123

Valor da obra: R\$: 34.242,50

Data do Início: 12/03/2021
Data do contrato: 01/03/2021

Data Término: 09/06/2021
Baixa TRT: 17/06/2021

ATESTAMOS, ainda, que os serviços até a presente data foram prestados de forma satisfatória, não havendo em nossos registros nenhum fato que desabone a consulta da empresa e sua responsabilidade em relação às tarefas assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Arapoti, 02 de agosto de 2021.

EMERSON MENDES
RIBEIRO:06516139903

Assinado de forma digital por
EMERSON MENDES
RIBEIRO:06516139903
Dados: 2021.08.02 13:05:13-03'00'

Project Projeto, Execução e Manutenção Ltda
Emerson Mendes Ribeiro
Sócio Administrador
CNPJ nº 12.437.697/0001-41

PROJECT - PROJETO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ 12.437.697/0001-41.
Av.Romana Carneiro Kluppel, 290,Distrito Industrial. Arapoti/PR CEP 84990-000 Contato:
(43) 3557-4786 www.projectarapoti.com.br

Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1465561/2021, emitida em 13/09/2021



Certidão nº 1465561/2021
01/12/2021, 23:29

Chave de Impressão: DbC5Y

O documento neste ato registrado foi emitido em 14/09/2021 e contém 1 folhas